



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386984-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA CELI DE LIMA HAPP, são agravados NELCIO LUIZ SANDINI e WILSON MARQUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2386984-40.2024.8.26.0000

Agravante: Regina Celi de Lima Happ

Agravado: Nelcio Luiz Sandini e outro

Comarca de São Paulo (5ª Vara Cível – Foro Regional II-Santo Amaro)

Voto nº 12.529

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inconformismo contra decisão que determinou a penhora de 10% da verba mensal líquida da agravante. Não cabimento. Impenhorabilidade legal que permite mitigação. Precedentes do Col. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Dívida que ultrapassa R\$ 3.000.000,00. Renda mensal considerável. Percentual que não inviabiliza a subsistência da devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Regina Celi de Lima Happ* contra decisão de fls. 1.611/1.615 da ação de execução de título extrajudicial nº 0177698-95.1997.8.26.0002, que determinou a penhora de 10% sobre o valor da verba salarial mensal líquida da agravante, até o limite do débito, no montante de R\$ 3.376.461,80.

Sustenta a agravante, em síntese, impenhorabilidade do benefício previdenciário nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente admitida a penhora em situações excepcionais, dada a natureza alimentar do benefício, alegando que a constrição acarretará enormes prejuízos à sua subsistência. Assevera que a dívida ultrapassa R\$ 3.355.329,40, de tal modo que a penhora de 10% sobre o seu benefício previdenciário, além de injusta, revela-se ineficaz para quitação da dívida, caracterizando-se como mero ato construtivo com fins punitivos e lesivos. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, afastando-se a ordem de penhora sobre o benefício previdenciário.

O recurso foi distribuído ao relator, em substituição ao Des. Beretta da Silveira, em virtude de prevenção, oriunda do agravo de instrumento nº 0048791-49.2013.8.26.0000.

Ante a informação de que a guia de arrecadação já teria sido utilizada em outro processo, a agravante foi intimada a comprovar o recolhimento tempestivo do preparo (fls. 28/29), elucidando ela que ocorreu um equívoco no momento da distribuição do agravo de instrumento, primeiramente registrado no processo principal (fls. 32/34).

Em seguida, elucidada pela Serventia que a guia foi, de fato, utilizada no processo principal (fls. 36/38), foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 39/40) e apresentada contraminuta e documentos (fls. 43/68).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conquanto o crédito perseguido na origem não decorra do inadimplemento do dever de sustento, a hipótese em tela revela a permissão de se relativizar a norma legal de impenhorabilidade de vencimentos e proventos (art. 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil).

Impõe-se esclarecer que essa faculdade, em tese, restou referendada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça: ***“Esta Corte admite a relativização excepcional da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 849, IV, do CPC/1973 para alcançar parte da remuneração do devedor com o fito de satisfação do crédito não alimentar, desde que garantida a subsistência digna do executado e de sua família, conforme análise do caso concreto. Precedentes. EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial”.***

Esta é a sólida posição do Col. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem

*por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**” (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018).*

Citem-se, também, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Pleito de penhora de salário para pagamento dos honorários sucumbenciais. Cabimento. II. Penhora que visa à satisfação de honorários advocatícios. Natureza alimentar reconhecida à verba. Possibilidade de penhora de salário. **Relativização da impenhorabilidade. Inteligência do artigo 833, §2º, do CPC. Entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal. III. Limitação da constrição, todavia, a 30% (trinta por***

cento) dos rendimentos líquidos da parte executada. Resguardo ao mínimo essencial para subsistência do devedor. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2297488-39.2020.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra decisão que deferiu a penhora de percentual de seu benefício previdenciário, para pagamento de quantia relativa à sua condenação em ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículo. Irresignação que não prospera. Possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, preconizada no inciso IV do caput do artigo 833 do Código de Processo Civil. Dignidade do devedor que deve ser harmonizada com a do credor, com vistas à efetividade das decisões judiciais. Não demonstrado que a constrição inviabiliza a subsistência digna do recorrente e de sua família. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2251996-53.2022.8.26.0000, Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 12.12.2022).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado. Ação de dissolução de sociedade civil c.c. perdas e danos. Decisão agravada que, ante à possibilidade de mitigação da impenhorabilidade legal, por verificar que os valores bloqueados somam quantia expressiva, mais que suficientes para garantir o mínimo existencial ao Executado, deferiu a liberação de 80% da quantia impugnada em prol do Executado, com a manutenção da penhora dos 20% remanescentes, e, por fim, em relação aos demais valores constrictos, que não foram objeto de impugnação específica, deferiu o levantamento pelo Exequente. Insurgência do

Executado. Não acolhimento. Elementos constantes do processo que autorizam a mitigação da regra da impenhorabilidade dos vencimentos. Caso concreto que impõe a manutenção da constrição havida (20% do montante impugnado), pois o Executado aufere renda mensal expressiva e o valor liberado lhe possibilitará a subsistência. Manutenção do bloqueio de outros valores existentes em contas bancárias que não foram impugnados especificadamente. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2271260-56.2022.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2022).

Não se duvida da natureza alimentar dos proventos da recorrente. Contudo, está-se diante de não pagamento de dívida que ultrapassa a quantia de R\$ 3.000.000,00, não tendo, até a presente data, malgrado a boa remuneração por ela recebida, feito qualquer movimento da direção de liquidar o significativo débito pendente.

Nessa esteira, prestigiando-se os princípios da boa-fé e da efetividade da execução, cabível a constrição de 10% dos vencimentos líquidos da recorrente, cujo monte, consoante bem apontado pelo MM. Juiz *a quo*, não prejudicará a subsistência da agravante: “*Destaco que os rendimentos da executada são de considerável monta, razão pela qual a penhora agora determinada não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.*”

Observe-se que, apesar das alegações de uso contínuo de medicamentos de alto custo e necessidade de atendimento médico regular, não há prova de despesas de grande monta a esse respeito (fls. 09/15), se considerado o benefício previdenciário líquido no valor de R\$ 12.791,48 (fls. 17).

Com esse quadro, há de ser mantida a r. decisão recorrida, de autorização de penhora de 10% dos proventos líquidos da agravante.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

“Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.” (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SCHMITT CORRÊA
Relator